



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

## PARECER JURÍDICO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2025**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 012/2025**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DOCUMENTOS TÉCNICOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO PARCIAL RELEVANTE. ATRASO NA ENTREGA. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA, INCONSISTENTE E INAPTA À FINALIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. ARTS. 137 E 138 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL POR PARCELA PARCIALMENTE APROVEITADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

## I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da possibilidade jurídica de rescisão do Contrato Administrativo nº 033/2025, oriundo da Dispensa Eletrônica nº 012/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Joaquim Távora/PR e a empresa CONCEITO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.054.838/0001-90.

O objeto contratual consistiu na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, documentação técnica e demais elementos necessários à execução de obra pública no âmbito da Câmara Municipal.

Conforme documentação constante dos autos, a Ordem de Compra foi emitida em 15 de janeiro de 2026, tendo sido fixado prazo contratual de 30 (trinta) dias para entrega dos serviços.

Todavia, conforme relatórios administrativos e parecer técnico emitido por profissional habilitado, verificou-se que a contratada não apresentou, dentro do prazo estabelecido, documentação técnica apta à aprovação e utilização pela Administração.

Consta ainda dos autos que:

- a contratada foi formalmente notificada acerca das inconsistências identificadas;
- foram oportunizadas reuniões técnicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

- foram prestados esclarecimentos pela Administração;
- foi possibilitada visita técnica ao local das obras;
- houve concessão de prazo adicional para regularização;
- mesmo após nova entrega documental, permaneceram falhas técnicas relevantes.

O parecer técnico juntado aos autos apontou, dentre outras irregularidades:

- ausência de compatibilização entre projeto, memorial e planilha;
- ausência de projetos complementares;
- ausência de cálculo estrutural;
- ausência de detalhamento executivo;
- omissões orçamentárias relevantes;
- inconsistências quantitativas;
- utilização inadequada de composições e códigos orçamentários;
- ausência de serviços essenciais;
- documentação tecnicamente insuficiente para licitação e execução da obra.

Foi informado ainda que parte dos documentos relacionados à cobertura metálica/telhado foi parcialmente aproveitada pela Administração em procedimento licitatório específico.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica acerca:

1. da possibilidade de rescisão unilateral do contrato;
2. da regularidade do procedimento administrativo adotado;
3. da eventual aplicação de sanções;
4. da possibilidade jurídica de pagamento proporcional por parcela parcialmente aproveitada do objeto.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. DO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Os contratos administrativos submetem-se ao regime jurídico de direito público, marcado pela supremacia do interesse público e pela indisponibilidade do interesse administrativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a execução contratual deve observar estritamente as cláusulas pactuadas, o edital, o termo de referência e os princípios administrativos.

Dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

No caso concreto, verifica-se possível afronta direta aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, diante da entrega de documentação técnica insuficiente para atender à finalidade contratada.

Marçal Justen Filho ensina:

*“A execução do contrato administrativo deve conduzir ao resultado útil pretendido pela Administração. A simples prática formal de atos não satisfaz o interesse público quando o objeto entregue não atende às finalidades administrativas pretendidas.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021).

No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona:

*“A inexecução contratual não se limita à ausência absoluta de prestação. Também se configura quando a prestação realizada se mostra inadequada, incompleta ou imprestável ao atendimento da finalidade pública.”*

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Método, 2023).

## 2. DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 prevê:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

*“Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;”

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram:

- descumprimento do prazo contratual;
- cumprimento irregular do objeto;
- entrega de documentação incompatível com as exigências técnicas;
- ausência de elementos essenciais à execução da obra;
- persistência das falhas mesmo após notificação.

Importante destacar que a inexecução contratual não exige abandono absoluto da contratação.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o cumprimento defeituoso, insuficiente ou inadequado caracteriza inexecução contratual apta a justificar a rescisão administrativa.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma:

*“A prestação defeituosa equivale ao inadimplemento quando impede a obtenção do resultado útil esperado pela Administração.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.)

No presente caso, o parecer técnico é categórico ao apontar que a documentação apresentada:

- não atende às exigências técnicas mínimas;
- não possui compatibilização adequada;
- não é apta à instrução segura de licitação pública;
- não permite adequada execução da obra.

Assim, evidencia-se o inadimplemento contratual.

### **3. DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

A Lei nº 14.133/2021 exige que a extinção contratual seja precedida de motivação administrativa e observância do contraditório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Consta dos autos que:

- a empresa foi formalmente notificada;
- foram apontadas as inconsistências técnicas;
- foi concedido prazo adicional;
- houve comparecimento da contratada;
- houve reapresentação de documentos.

Portanto, verifica-se, em tese, a observância das garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que a rescisão contratual exige motivação adequada e garantia de defesa.

Nesse sentido:

*“A Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato administrativo em caso de inadimplemento, desde que observados o devido processo legal, a motivação do ato administrativo e a garantia do contraditório e ampla defesa.”*

(TCE/PR – entendimento reiterado em decisões relativas à execução contratual e fiscalização administrativa).

## **4. DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL**

O art. 138 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;”

No presente caso, não há indícios de conduta da Administração apta a justificar a inexecução.

Ao contrário.

Os autos demonstram que a Administração:

- prestou informações;
- realizou reuniões técnicas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

- oportunizou visitas;
- concedeu prazo adicional;
- buscou solução administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos legais, mostra-se juridicamente possível a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 033/2025.

## **5. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

A Lei nº 14.133/2021 prevê sanções administrativas em casos de inexecução contratual.

Dispõe o art. 156:

*“Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”

Todavia, eventual aplicação de sanção demanda processo administrativo específico, com:

- individualização da conduta;
- tipificação da infração;
- contraditório;
- ampla defesa.

Assim, embora existam elementos que indicam possível responsabilização administrativa, recomenda-se que eventual aplicação de penalidades ocorra em procedimento próprio.

## **6. DO APROVEITAMENTO PARCIAL DO OBJETO E DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL**



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Conforme relatado nos autos, parte da documentação técnica referente à cobertura metálica/telhado foi parcialmente aproveitada pela Administração em procedimento licitatório específico.

Tal circunstância possui relevância jurídica.

Embora não descaracterize a inexecução contratual global, o aproveitamento parcial do objeto impede, em tese, o enriquecimento sem causa da Administração.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa possui aplicação no âmbito dos contratos administrativos.

Nesse sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração não pode locupletar-se à custa do particular, especialmente quando houver benefício efetivo decorrente da prestação executada.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2022).

Todavia, o eventual pagamento não pode ser automático nem integral.

A parcela eventualmente remunerada deve corresponder exclusivamente:

- aos serviços efetivamente aproveitados;
- ao benefício concreto obtido pela Administração;
- ao percentual tecnicamente executado;
- ao aproveitamento útil do objeto.

Além disso, o pagamento proporcional demanda:

- avaliação técnica específica;
- apuração de quantitativos efetivamente aproveitados;
- análise administrativa;
- manifestação do controle interno;
- comprovação da utilidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que pagamentos em contratos administrativos devem observar a efetiva execução do objeto.

No mesmo sentido, o TCE/PR tem reiteradamente exigido:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

- comprovação da execução;
- medição adequada;
- motivação administrativa;
- vedação ao pagamento por objeto não executado.

Assim, eventual pagamento parcial somente poderá ocorrer mediante:

- comprovação técnica;
- motivação expressa;
- apuração proporcional;
- limitação estrita à parcela efetivamente aproveitada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:

**a)** Pela possibilidade jurídica de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 033/2025, com fundamento nos arts. 137, inciso I, e 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante do descumprimento contratual e da entrega de documentação técnica inadequada à finalidade pública.

**b)** Pela regularidade, em tese, do procedimento administrativo adotado, considerando:

- a existência de notificações;
- a concessão de prazo para regularização;
- a garantia do contraditório e ampla defesa;
- a existência de parecer técnico fundamentado.

**c)** Pela possibilidade de instauração de processo administrativo específico para apuração de eventual responsabilidade contratual e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

**d)** Que o eventual aproveitamento parcial de elementos relacionados à cobertura metálica não descaracteriza a inexecução contratual global.

**e)** Que eventual pagamento parcial somente poderá ocorrer mediante:

- apuração técnica específica;
- comprovação do efetivo aproveitamento;
- motivação administrativa;
- observância da proporcionalidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Estado do Paraná

Rua João Rodrigues de Almeida nº 377, São Lucas, CEP 86455-000.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

- vedação ao enriquecimento sem causa.

É o parecer.

Joaquim Távora/PR, 11 de maio de 2026.

  
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
OAB/PR 30.942

Ressalva-se que a autoridade superior competente, no caso o Presidente da Câmara Municipal, não está obrigado a acatar o posicionamento emitido pela consultoria jurídica municipal, pelo fato de que os pareceres aqui emitidos se tratam de pareceres consultivos/opinativos e não vinculativos, fato este que caberá a responsabilidade da decisão final à autoridade superior hierárquica competente. Neste sentido, cita-se precedentes: STF-MS 30892/DF; STJ-HC 40234/MT; HABEAS CORPUS 2004/0175066; STJ-RHC 17034/SP; TJ-HC 28731/SP; STJ- RHC 7165/RO; TJ-RS 109/331, LEXSTJ 111/284)